



ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDENÇÃO – PA.



Redenção, 15 de outubro de 2020.

PARECER DE JUSTIFICATIVA DO FORNECEDOR E PREÇO PROPOSTO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2020.

Assunto: Parecer sobre contratação da empresa: **MAIA BRITTO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS– CNPJ: 10.575.619/0001-88**, com sede na Rua Payaguas, nº 10, Bairro Vila Congonhas, São Paulo - SP, representada pelo advogado Márcio Maia de Britto, OAB nº 205984 –SP, Contratação de Escritório de Advocacia para Prestação de Serviços Jurídicos Especializados em Fundos de Investimento.

Solicitante: Comissão de Licitação

Solicitado: Procuradoria Jurídica do IPMR - Instituto de Previdência do Município de Redenção-Pará.

Assunto: Parecer conclusivo sobre processo de inexigibilidade de licitação

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Inexigibilidade de licitação para a Contratação de Escritório de Advocacia para Prestação de Serviços Jurídicos Especializados em Fundos de Investimento para o Instituto de Previdência do Município de Redenção - Pará.

I - DO RELATÓRIO:

Tratam os autos sobre processo de inexigibilidade de licitação encaminhado pela Comissão de Licitação deste Instituto para manifestação sobre a legalidade da contratação da empresa: **MAIA BRITTO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS– CNPJ: 10.575.619/0001-88**, com sede na Rua Payaguas, nº 10, Bairro Vila Congonhas, São Paulo - SP, representada pelo advogado Márcio Maia de Britto, OAB nº 205984 –SP, para prestação de Serviços Jurídicos Especializados em Fundos de Investimento do Instituto de Previdência do Município de Redenção – Pará.

O procedimento foi iniciado por iniciativa da Diretoria Financeira, tendo sido instruído pelo Sr. Presidente da CPL, que se inclinou pelo prosseguimento sob a forma de procedimento de Inexigibilidade.

Foram juntados aos autos os documentos necessários ao presente procedimento, dentre eles:

- (i) Despacho da autoridade competente autorizando o procedimento;
- (ii) Proposta de prestação de serviços com documentação;
- (iii) Dotação Orçamentária,



ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDENÇÃO – PA.

- (iv) Autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade.
- (v) Outros documentos

II - DA MANIFESTAÇÃO.

Inicialmente é importante salientar que toda e qualquer contratação pública deve ser precedida de licitação nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Desta forma observa-se que o tipo de contratação em análise é uma exceção à regra: trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, §1º c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º-Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,



ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDENÇÃO – PA.



decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

De se ressaltar, ademais, a recente edição da Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020, que acrescentou o art. 3º-A à Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, para determinar que os serviços prestados por advogados são por natureza técnicos e singulares quando comprovada a notória especialização, senão vejamos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação objeto dessa manifestação encontra amparo na legislação acima especificada posto que os serviços objeto da contratação são singulares, ou seja, auditorias em fundos de investimentos e propositura de ações judiciais em face de administradores, gestores, etc., o que demanda conhecimento e sagacidade em mercado de capitais, sendo que a empresa contratada possui notoriedade na área de sua atuação, inclusive já tendo prestado serviços para outros Regimes Próprios e empresas privadas de grande porte, conforme atestados de capacidade técnica juntados aos autos.

Ressalte-se que além da singularidade do objeto e da notoriedade da contratada, que são exigências legais, o Gestor Público tem a seu favor um outro



ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDENÇÃO – PA.



elemento que deve ser levado em consideração no ato da contratação do profissional ou empresa especializada, que é o fator confiança.

Com referência ao fator confiança do Gestor no profissional a ser contratado, é mister destacar ainda parte do teor de outra norma do TCM/PA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.677, que é a RESOLUÇÃO nº 11.495/TCM, DE 15.05.2014, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, *in verbis*:

“Portanto, só será possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, se observadas as exigências ali previstas, que requer a conjugação de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. Tendo o elemento confiança, também, destaque na conjugação desses fatores, pois contribuirá para discricionariedade do gestor, quando diante de mais de um profissional qualificado.” (grifo nosso).

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Assim dispõe os incisos II e III do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço.”

(...)

Com referência aos motivos da escolha da empresa **MAIA BRITTO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS– CNPJ: 10.575.619/0001-88**, para a prestação dos serviços objeto desse processo de Inexigibilidade de Licitação, fica plenamente justificada em razão das qualificações da empresa contratada face suas atuações em



ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDEÇÃO – PA.



outras municipalidades, conforme comprovado com os atestados de capacidade técnica juntados aos autos, considerando ainda o fator confiança, acima destacado, que adentra à seara da discricionariedade do gestor na escolha do profissional que o assessorará na complexa questão jurídica a ser enfrentada.

Com relação à Justificativa do Preço a ser pago ao contratado, observa-se que a proposta apresentada pela encontra-se dentro do valor de mercado, conclusão a que se chega através do contrato firmado pelo mesmo escritório de advocacia com o regime próprio de Suzano-SP, conforme verificado no portal da transparência daquele instituto, no importe de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para realização de serviços em 03 (três) fundos, cujos serviços são bastante similares aos que serão prestados ao IPMR.

Portanto, o preço cobrado na proposta para prestação de serviços em 05 (cinco) fundos de investimentos que totalizam o montante de R\$ 20.490.000,00 (vinte milhões, quatrocentos e noventa mil reais) é razoável diante da expressão e do vulto dos serviços que serão executados pela contratada.

Além do mais, há que se ressaltar que o mesmo escritório prestou serviços semelhantes para outros Institutos de Previdência sendo muito próximos os valores cobrados de todos eles.

Em suma, cabe ao gestor público o poder de autorizar a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, e, no caso concreto, observa-se que foram cumpridos todos os requisitos legais que regem a matéria, portanto, **sendo a decisão uma discricionariedade do administrador público.**

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e ainda, considerando o PREJULGADO DE TESE nº 011/TCM/Pa, de 15 de maio de 2014, que originou a RESOLUÇÃO nº 11.495/TCM, que faz parte integrante deste Parecer, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, adicionado ao fator confiança, esta Procuradoria Jurídica, com fulcro no art. 25, inciso II, §1º c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/93, opina pela completa LEGALIDADE da contratação da empresa **MAIA BRITTO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS– CNPJ: 10.575.619/0001-88**, pois o processo de inexigibilidade de licitação encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos, podendo ser homologado e adjudicado pela autoridade competente.

É o Parecer. S.M.J.


Rayneri Karson Oliveira Siqueira
Procurador do IPMR
Portaria nº 44/2016
OAB/PA - 22652-A